



PROCESSO N° TST-RR-1052-02.2013.5.15.0109

A C Ó R D ã O
1ª Turma
GMHCS/clr/oef

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS RESULTADOS (PLR). VINCULAÇÃO EXCLUSIVA AO DESEMPENHO INDIVIDUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. COMISSÕES.

A fim de prevenir violação do art. 2º, §1º da Lei 10.101/00, imperioso o provimento do agravo para dar processamento ao respectivo agravo de instrumento.

Agravo conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS RESULTADOS (PLR). VINCULAÇÃO EXCLUSIVA AO DESEMPENHO INDIVIDUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. COMISSÕES. 1.

Depreende-se que o pagamento da participação nos lucros e resultados - apesar de ter sido realizado com periodicidade semestral - não estava atrelado ao resultado e ao lucro da empresa, e sim ao desempenho individual do trabalhador, de modo que resulta afrontada a sistemática contida na Lei nº 10.101/2000. **2.** Nesse contexto, a fim de prevenir violação do art. 2º, §1º, da Lei 10.101/00, nos moldes do art. 896, "c", da CLT, imperioso o provimento ao agravo de instrumento para dar processamento ao respectivo recurso de revista, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS RESULTADOS (PLR). VINCULAÇÃO EXCLUSIVA AO DESEMPENHO INDIVIDUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. COMISSÕES. 1. O



PROCESSO N° TST-RR-1052-02.2013.5.15.0109

Tribunal Regional registrou que "ainda que o método de apuração adotado pela empresa considere parâmetros relacionados a produção mensal do trabalhador, sendo o pagamento semestral, sem correspondência direta com cada negócio fechado pelo obreiro, não há se falar em desvirtuamento do instituto". **2.** Depreende-se que o pagamento da participação nos lucros e resultados - apesar de ter sido efetuado com periodicidade semestral - não estava atrelado ao resultado e ao lucro da empresa, e sim ao desempenho individual do trabalhador, de modo que resulta afrontada a sistemática contida na Lei n° 10.101/2000. **3.** Ante o exposto, imperioso o reconhecimento da violação do art. 2º, §1º, da Lei 10.101/00.
Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1052-02.2013.5.15.0109**, em que é Recorrente **EDSON SOARES JUNIOR** e Recorridos **CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA. e BANCO PECÚNIA S.A.**

Contra o despacho pelo qual foi negado seguimento ao seu agravo de instrumento, o reclamante interpõe agravo.

Determinada a inclusão do feito em pauta, na forma regimental.

Dispensado parecer do Ministério Público do Trabalho.
É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, relacionados à tempestividade (fls. 1152 e 1162) e à regularidade de representação (fl. 52 e 54), **conheço** do agravo e passo ao exame do **mérito**.



PROCESSO N° TST-RR-1052-02.2013.5.15.0109

Contra o despacho pelo qual foi negado seguimento ao seu agravo de instrumento, o reclamante interpõe agravo. Assevera que "é incontroverso que o pagamento da verba em comento se dava mediante atingimento de meta individual do empregado". Registra que deve ser reconhecida a natureza salarial da parcela. Indica violação do art. 2º, §1º, da Lei 10.101/00. Colige arestos para dissenso de teses.

Ao exame.

O Tribunal Regional consignou que "o fato de a norma coletiva estipular critérios de apuração dos valores devidos a título de PPR, com base em apuração de metas, índices de risco e avaliações, não importa necessariamente no pagamento de comissão, até porque a própria Lei nº 10.101/2000, em seu artigo 2º, §1º, II, prevê a possibilidade de estabelecimento de critérios que considerem programas de metas e resultados". Registrou que "ainda que o método de apuração adotado pela empresa considere parâmetros relacionados a produção mensal do trabalhador, sendo o pagamento semestral, sem correspondência direta com cada negócio fechado pelo obreiro, não há se falar em desvirtuamento do instituto".

Depreende-se que o pagamento da participação nos lucros e resultados - apesar de ter sido pago com periodicidade semestral - não estava atrelado ao resultado e ao lucro da empresa, e sim ao desempenho individual do trabalhador, de modo que resulta afrontada a sistemática contida na Lei nº 10.101/2000, onde se lê:

Art. 2º. A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.



PROCESSO N° TST-RR-1052-02.2013.5.15.0109

Ante a possível violação ao art. 2, §1º da Lei 10.101/00, imperioso o provimento ao agravo para dar processamento ao respectivo agravo de instrumento.

Agravo provido.

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, referentes à tempestividade (fls. 1092 e 1093), regularidade de representação (fls. 52 e 1055) e desnecessário o preparo, **conheço** do agravo de instrumento e passo ao exame do mérito.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte defende que “logo, se o v. acórdão regional reconheceu que os acordos coletivos de trabalho que regulam o pagamento da parcela do PPR estabeleceram programa de metas, bem como o método de apuração adotado pela empresa considere parâmetros relacionados a produção mensal do trabalhador, evidente ser desnecessário o revolvimento fático probatório para verificar que incontestavelmente referida verba era paga mediante critérios de desempenho individual, atraindo natureza salarial, o que demonstra a afronta ao disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei 10.101/00, bem como ao assim externar o seu entendimento divergiu do posicionamento adotado por outros Tribunais Regionais desta Justiça Especializada”. Indica violação do art. 2º, §1º, da Lei 10.101/00. Colige arestos para dissenso de teses.

O agravo de instrumento merece provimento.

O Tribunal Regional consignou que “o fato de a norma coletiva estipular critérios de apuração dos valores devidos a título de PPR, com base em apuração de metas, índices de risco e avaliações, não importa necessariamente no pagamento de comissão, até porque a própria Lei n° 10.101/2000, em seu artigo 2º, §1º, II, prevê a possibilidade de estabelecimento de critérios que considerem programas de metas e resultados”. Registrou que “ainda que o método de apuração adotado pela empresa considere parâmetros relacionados a produção mensal do trabalhador, sendo o pagamento semestral, sem correspondência direta com cada negócio fechado pelo obreiro, não há se falar em desvirtuamento do instituto”.

Depreende-se que o pagamento da participação nos lucros e resultados - apesar de ter sido pago com periodicidade semestral - não estava atrelado ao resultado e ao lucro da empresa, e sim ao desempenho individual do trabalhador, de modo que resulta afrontada a sistemática contida na Lei n° 10.101/2000, onde se lê:



PROCESSO N° TST-RR-1052-02.2013.5.15.0109

Art. 2º. A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Nesse contexto, ante a possível art. 2, §1º da Lei 10.101/00, nos moldes do art. 896, "a", da CLT, imperioso o provimento ao agravo de instrumento para dar processamento ao respectivo recurso de revista, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Agravo de instrumento provido.

C) RECURSO DE REVISTA

I - CONHECIMENTO

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (fls. 795 e 1046), regular a representação (fls. 1055 e 52) e desnecessário o preparo.

Preenchidos, portanto, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso.

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS RESULTADOS (PLR). VINCULAÇÃO EXCLUSIVA AO DESEMPENHO INDIVIDUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. COMISSÕES

Nas razões do recurso de revista, a parte alega "se a avaliação para a 'paga' da verba em comento era procedida, INCONTROVERSAMENTE, mediante



PROCESSO N° TST-RR-1052-02.2013.5.15.0109

critérios de avaliação individual, e não por critérios de desempenho coletivo, é patente caracterização do pagamento de efetivas”. Indica violação do art. 2º, §1º, da Lei 10.101/00. Colige arestos.

Ao exame.

O Tribunal Regional consignou que “o fato de a norma coletiva estipular critérios de apuração dos valores devidos a título de PPR, com base em apuração de metas, índices de risco e avaliações, não importa necessariamente no pagamento de comissão, até porque a própria Lei n° 10.101/2000, em seu artigo 2º, §1º, II, prevê a possibilidade de estabelecimento de critérios que considerem programas de metas e resultados”. Registrou que “ainda que o método de apuração adotado pela empresa considere parâmetros relacionados a produção mensal do trabalhador, sendo o pagamento semestral, sem correspondência direta com cada negócio fechado pelo obreiro, não há se falar em desvirtuamento do instituto” .

Depreende-se que o pagamento da participação nos lucros e resultados - apesar de ter sido pago com periodicidade semestral - não estava atrelado ao resultado e ao lucro da empresa, e sim ao desempenho individual do trabalhador, de modo que resulta afrontada a sistemática contida na Lei n° 10.101/2000, onde se lê:

Art. 2º. A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; (Redação dada pela Lei n° 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

A propósito, os seguintes precedentes:



PROCESSO Nº TST-RR-1052-02.2013.5.15.0109

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - (...) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O Tribunal Regional asseverou que a reclamante recebia créditos mensais em face das vendas realizadas, pagos pela empresa sob a rubrica de "Participação nos Lucros e Resultados", que, na verdade, tinham características de comissões. Desse modo, constatado que o pagamento da participação nos lucros e resultados não estava atrelado ao resultado e ao lucro da empresa, mas ao desempenho individual do trabalhador, exsurge cristalinamente a sua desconformidade com os termos da Lei nº 10.101/2000. Agravo desprovido. (TST-Ag-AIRR-160-74.2012.5.02.0373, 7ª Turma, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 15/12/2017).

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. COMISSÕES. Nos termos dos artigos 1º e 2º a Lei 10.101/2000, o pagamento da PLR - de caráter indenizatório - depende do atingimento de metas, resultados e prazos referentes à produção global da empresa. No caso presente, o Tribunal Regional, com suporte no conjunto fático-probatório dos autos, registrou que restou demonstrado que a PLR era paga com base no desempenho individual do empregado. Destacou que "a PLR é apurada de acordo com o volume de financiamentos individualmente obtidos pelo operador". Concluiu, assim, que os valores pagos a título de PLR eram vinculados à produção individual de cada empregado, configurando contraprestação pelos serviços prestados e possuindo natureza salarial. Logo, somente como o revolvimento de fatos e provas é que se poderia chegar à conclusão diversa, o que não se admite, ante o óbice da Súmula 126/TST. Nesse cenário, ainda que houvesse norma coletiva prevendo o caráter indenizatório da PLR, o contexto probatório dos autos revela que a parcela, na verdade, tratava-se de comissão paga de acordo com a produtividade do empregado, possuindo natureza salarial. Ilesos os dispositivos apontados como violados. Arestos paradigmas escudados em premissas fáticas diversas não autorizam o processamento da revista (Súmula 126/TST). Recurso de revista não conhecido (TST-RR-87-19.2013.5.03.0057, 5ª Turma, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 27/10/2017).

RECURSO DE REVISTA DA BV FINANCEIRA S.A E OUTRO (2ª RECLAMADA) INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. (...) PAGAMENTO DE COMISSÕES EXTRA FOLHA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. O acórdão regional, com base no princípio da primazia da realidade e na análise dos fatos e provas dos autos, registrou: "a documentação f. 530-5521 comprova cabalmente a burla operada pela reclamada, pois os holerites emitidos semestralmente discriminavam o 'PLR Plano Próprio', a Cédula de Crédito bancário comprova o estratagema utilizado para o autor ter acesso aos valores das comissões antes de completar o semestre e o extrato da conta corrente comprova a utilização dos valores a crédito pelo autor na conta em que posteriormente era depositada a dita 'PLR Plano Próprio' que era o acerto entre as comissões devidas mensalmente pagas semestralmente sob essa denominação". Em sequência, aquela Corte concluiu: "Desta feita, correta a sentença que, reconhecendo a burla à legislação trabalhista, condenou as reclamadas a integrar ao salário, na forma de comissões, as parcelas dissimuladamente pagas à reclamante sob a roupagem de participação nos lucros, não merecendo amparo a irrisignação



PROCESSO N° TST-RR-1052-02.2013.5.15.0109

manifestada pelas recorrentes. (...). Registro ainda que não há falar em validade de acordos coletivos juntados com a defesa e tampouco que a sentença negou validade a tais ACT's vez que nos termos do capítulo 2.2.1.1. o Sindicato que representa a categoria do autor e demais empregados da 1ª reclamada é o Sindicato dos Financiários e a reclamada não colacionou nenhum ACT com a defesa entabulado com esse Sindicato ou Federação". Observa-se que o Regional, mantendo a sentença, concluiu ter sido demonstrado o pagamento mensal de comissões extra folha a ensejar sua integração ao salário. Com efeito, o quadro factual reconhecido no acórdão regional, registrando a existência de pagamentos dessa natureza, identificada a mensalidade periódica e regular dos mesmos, tem o condão de ensejar sua integração para fins de cálculo das demais parcelas salariais. Desse modo, a aferição das alegações recursais depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. (...) ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIO. A Corte Regional, soberana na análise das provas dos autos, consignou que "analisando as provas contidas nos autos, verifica-se que a 1ª ré ultrapassa, em suas atividades, a condição de mera promotora de vendas, realizando atividades privativas de instituição financeira, não atuando, pois, como mero intermediador entre uma instituição financeira que deseja vender seus produtos e o cliente que deseja comprá-los". Em sequência, o TRT registrou: "as atividades desempenhadas pelo autor, de comercializar contratos de crédito pessoal, crédito consignado, cartão de crédito e seguros, responsável por todo o processo de concessão dos empréstimos e financiamentos, desde a captação do cliente até a finalização do negócio, aí inseridas as etapas de formalização e envio dos contratos (f. 5 c/c o depoimento da testemunha Sr. Jacks Douglas Silva Vieira) se insere (sic) no processo produtivo das instituições financeiras, sendo certo que seu labor era imprescindível para consecução de atividade-fim dos 2º e 3º reclamados, o que leva a crer que a 1ª reclamada se enquadra no conceito trazido pelo art. 17 da Lei de nº 4.595/1994". E mais, o Tribunal a quo verificou restar comprovado "que o labor prestado pelo reclamante se deu em atividade-fim das 2ª e 3ª reclamadas, rejeitando-se o argumento de que o autor não provou a presença dos requisitos do artigo 3º da CLT". Desse modo, a aferição das alegações recursais ("de que não restou comprovado estar o autor subordinado à BV Financeira S.A.; a CP Promotora de Vendas S.A. (1ª reclamada) era a real empregadora do reclamante; a CP Promotora de Vendas S.A. não é uma instituição financeira e o autor não exercia atividade típica de financiários") depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido (TST-RR-28700-94.2013.5.17.0013, 6ª Turma, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 06/10/2017).

Ante o exposto, constatado que o pagamento da participação nos lucros e resultados não estava atrelado ao resultado e ao lucro da empresa, mas ao desempenho individual do trabalhador, imperioso o reconhecimento da violação ao art. 2, §1º da Lei 10.101/00.

Conheço, pois, do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-1052-02.2013.5.15.0109

II - MÉRITO

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS RESULTADOS (PLR). VINCULAÇÃO EXCLUSIVA AO DESEMPENHO INDIVIDUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. COMISSÕES.

Demonstrado que o pagamento da participação nos lucros e resultados não estava atrelado ao resultado e ao lucro da empresa, mas ao desempenho individual do trabalhador, conheço do recurso de revista por violação ao art.2, §1º, da Lei 10.101/00 e, ao exame do mérito, dou provimento ao recurso de revista para reconhecer a natureza nitidamente salarial da parcela paga como "PPR", devendo os valores integrar a remuneração do reclamante, para fins de percepção de verbas reflexas.

Recurso de revista provido.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, i) conhecer e dar provimento ao agravo para processar o respectivo agravo de instrumento; ii) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o respectivo recurso de revista, iii) conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 2, §1º, da Lei 10.101/00, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a natureza nitidamente salarial da parcela paga como "PPR", devendo os valores integrar a remuneração do reclamante, para fins de percepção de verbas reflexas. Custas pela Reclamada, majoradas no montante de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescidos provisoriamente à condenação.

Brasília, 26 de setembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator